



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 27/2017**

**DISPÕE SOBRE PRAZO DE PAGAMENTO E REDUÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE FORAM AFETADAS PELA CRISE ECONÔMICA, COMPROVADAMENTE, NO ANO DE 2016.**

Art. 1º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas que, comprovadamente, foram afetadas pela crise econômica em 2016, terão redução de 50% no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, além dos descontos já previstos em Lei.

Art. 2º Para ter direito ao benefício:

I – As pessoas físicas deverão comprovar terem perdido o emprego em 2016, em função da crise econômica, apresentando à Secretaria de Fazenda:

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social: páginas de identificação do trabalhador, com foto; do último registro; e da página seguinte, devendo esta estar em branco para comprovar o desemprego;

b) Declaração de que não possui outros rendimentos, preenchida e assinada por duas testemunhas;

c) Declaração emitida pelo INSS de que o solicitante não é recebedor de benefícios;

d) Atestado do órgão de Assistência Social do Município de que é desempregado.

II – As pessoas jurídicas deverão comprovar a redução de faturamento, no ano de 2016, em face da crise econômica, apresentando à Secretaria de Fazenda:



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



a) Documentos contábeis, devidamente firmados por profissional habilitado, de redução de faturamento no ano de 2016;

b) Declaração de Auditor Fiscal da Secretaria de Fazenda constatando a redução de faturamento no ano de 2016, em face da crise econômica que assola o País.

Art. 3º A redução de que trata o caput do art. 1º abrange somente micro e pequenas empresas.

Art. 4º Comprovadas e aprovadas as condições acima, as pessoas físicas e jurídicas terão prazo até final de 2017 para pagar o IPTU com o desconto previsto no art. 1º desta Lei, podendo ser estendido o prazo, caso a condição comprovada persista.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

Creio que aqui se dispensa discorrer sobre a crise econômica pela qual estamos passando.

Muitas pessoas, mesmo com ganhos maiores, que perderam seus empregos, são obrigadas a escolher qual conta pagar e, assim, vão revezando entre comprar alimentos, pagar energia elétrica, conta de água, escola dos filhos, sendo que muitos já tiveram que procurar escolas públicas. Ainda, é comprovado que o primeiro corte feito pelo desempregado é o plano de saúde.

Quanto às pessoas jurídicas, é clarividente que foram todas afetadas pela crise e o que se vê são portas se fechando a cada dia.

Sabemos bem que a política tem por finalidade ordenar as relações do Município, porém há um objetivo maior que é garantir o bem-estar da população.

Também é de conhecimento de todos que uma das dívidas que fazem o cidadão perder o único imóvel onde habita é a de IPTU. E já bastaria o desemprego. A perda do único imóvel por dívida de IPTU é a ruína para qualquer chefe de família.

Da mesma forma, a quebra de uma empresa é a ruína do empresário. E não só dele, mas também dos seus funcionários.

Por esta razão, não há reserva de iniciativa para leis sobre tributos.

É quem faz tal assertiva é o Supremo Tribunal Federal, cuja matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida:

Segunda-feira, 04 de novembro de 2013

#### **Não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo, confirma STF**

Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a conseqüente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.

Na origem, o Ministério Público de Minas Gerais recorreu ao Supremo contra decisão do Tribunal de Justiça mineiro que, ao julgar ação proposta pelo prefeito de Naque, considerou inconstitucional a Lei municipal 312/2010, que revogou legislação instituidora da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Para o MP-MG, a decisão questionada teria violado a Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituam ou revoguem tributos.

#### **Jurisprudência**

Ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF. “A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo”, frisou o ministro, que assentou “a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal”.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar -



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



deputado federal ou senador - apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. “Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos”, disse o ministro, lembrando que a regra do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, “b”, diz que são de iniciativa do presidente da República leis tributárias referentes apenas aos territórios.

### **Mérito**

A decisão que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria foi unânime. Já a decisão de mérito foi tomada por maioria de votos, vencido o ministro Marco Aurélio.

De acordo com o artigo 323-A do Regimento Interno do STF (atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010), o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também pode ser realizado por meio eletrônico.

MB/AD[1]

Portanto, não viola o princípio da simetria estrutural dos entes federativos, ou o princípio da separação dos poderes, a lei de iniciativa parlamentar que concede isenção fiscal a contribuintes de IPTU. O art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que limita a iniciativa legislativa, nessas matérias, ao Executivo, não é extensível aos Estados e aos Municípios, mas tão somente aos Territórios.

Da mesma forma, não há vedação constitucional a que o parlamentar municipal proponha leis que instituam benefícios em proveito dos contribuintes, como também não infringe a regra constitucional da irretroatividade a lei que prevê isenção tributária parcial relativa a fatos geradores do IPTU anteriores à edição do ato normativo.

[1] Fonte: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

**SALA DAS SESSÕES, EM 07 DE FEVEREIRO DE 2017**

**SERGIO MURILO PEREIRA**  
**VEREADOR - PP**